ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-229/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4203/2009
PROTOCOLO	**:**	938927
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADORES DE DESPESAS	**:**	1 – JOÃO ANTÔNIO DE MARCO 2 – SEMY ALVEZ FERRAZ
CARGO DOS ORDENADORES	**:**	1 – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS 2 – ATUAL SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 197/2009
CONTRATADA	**:**	ALENA ENGENHARIA GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONCORRÊNCIA Nº 2/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	SUPERVISÃO PARA OS SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DE ENGENHARIA, EM CAMPO GRANDE/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 1.698.525,84
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

DESPESA PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo ao contrato obedeceu ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93. Liquidação, pagamento da despesa e reversão do saldo de empenho ao orçamento em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do Contrato Administrativo nº 197/2009, em que são partes a ***Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS*** e a empresa ***Alena Engenharia Gerenciamento e Tecnologia de Informação Ltda***, firmado em 29.5.2009, com base no resultado da Concorrência nº 2/2009.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados regulares e legais em 30.9.2009, conforme Decisão Singular DSG-G.PRPS–4445/2009 (f. 540).

Ato contínuo, os autos seguiram ao Deama para análise da execução financeira e, depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal, concluiu que a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do contrato *sub examine* se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, tendo sido atendidas também as disposições regimentais desta E. Corte de Contas (ANC-DEAMA-455/2014, f. 2268 a 2273).

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o *parquet* acompanhou o entendimento da Equipe Técnica, e opina pela regularidade dos atos praticados pelo Gestor na formalização do 1º Termo Aditivo e na execução financeira do Contrato Administrativo nº 197/2009 (PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/ PROCURADOR GERAL-1174/2014, f. 2275-6).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Conforme documentação constante dos autos o ***Contrato Administrativo nº 197/2009*** firmado em 29.5.2009, originário da *Concorrência nº 2/2009* encontra-se regular, tendo atendido aos requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente, conforme inserto no artigo 1º, I, da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente àquela época, e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A despesa foi lastreada com recursos orçamentários do programa de trabalho 1000 26 782 0062 2028, elemento de despesa 4490 5180, fonte de recursos 01, conforme informado na cláusula sétima do contrato (f. 4 a 10) e Notas de Empenhos acostadas aos autos, estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[1].

O contrato em análise sofreu o seguinte aditamento:

[1] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Termo Aditivo	Objeto	F.
1º	Prorroga a vigência do Contrato por mais 365 dias com início em 2.6.2010	1841-2
1º	Supressão de valor em aproximadamente 14,28732%	1841-2

Na formalização do aditamento foram cumpridas as disposições dos artigos 38, *parágrafo único*[2] e 61, *parágrafo único*[3], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade.

No que concerne à liquidação da despesa, observou-se o cumprimento ao determinado pelos artigos 62 e 63, *caput*[4], da Lei Federal nº 4.320/64, e comprovada como ilustrado abaixo:

Execução Financeira

Valor inicial do Contrato	R$	1.698.525,84
Acréscimo de 365 dias	R$	1.455.852,00
Valor total do Contrato	R$	3.154.377,84
Valor total empenhado	R$	3.743.212,04
Despesa liquidada	R$	2.265.531,80
Valor anulado	R$	1.477.680,24 (-)
Pagamentos efetuados	R$	2.265.531,80
Saldo final da execução	R$	0,00

Como restou demonstrado do valor total contratado (R$ 3.154.377,84) foi empenhado (R$ 3.743.212,04), e liquidado e pago o montante de *R$ 2.265.531,80 (dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta centavos)* tendo sido este o valor total da execução, sendo que o valor de R$ 1.477.680,24 fora anulado e revertido ao orçamento por não ter sido utilizado, comprovando o cumprimento do disposto no art. 38 da

[2] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;
***Parágrafo único*.** As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.
[3] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.
[4] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Lei nº 4.320/64.

Frise-se que a avença foi encerrada em 1º.6.2011 pelo cumprimento do objeto contratado conforme *Termo de Recebimento Definitivo*, atendendo, desse modo ao disposto no art. 73, I, '*b*', da Lei Federal nº 8.666/93[5] (f. 2231).

Ante todo o exposto, consubstanciado na documentação constante nos presentes autos e com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e com fundamento no artigo 4º, III, 'b'[6], c.c. o artigo 120, § 2º[7], da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 197/2009, firmado em 29.5.2009, entre a ***Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS***, e a empresa ***Alena Engenharia Gerenciamento e Tecnologia de Informação Ltda***, por estar em consonância com a Lei Federal nº 4.320/1964 e com a Lei Federal nº 8.666/1993, bem como as demais normas regimentais deste Tribunal de Contas, o que faço nos termos do artigo 59, inciso I[8], da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** deste julgamento em conformidade com o artigo 65, da Lei Complementar nº 160/2012[9].

São as razões que fundamentam o voto.

[5] **Art. 73.** Executado o contrato, o seu objeto será recebido:
I - em se tratando de obras e serviços:
b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

[6] **Art. 4º** Compete ao Conselheiro relator:
III – encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:
b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;

[7] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
§ 2º – Competirá ao Conselheiro que relatou a matéria no âmbito da *primeira fase* relatar também as matérias nos âmbitos das *segunda fase* e *terceira fase*;

[8] **Art. 37.** As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.
Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[9] **Art. 65.** As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de maio de 2014 sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento e por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato Administrativo nº 197/2009*, firmado em 29.05.2009, entre a ***Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS***, e a empresa ***ALENA Engenharia Gerenciamento e Tecnologia de Informação Ltda***, por estar em consonância com a Lei Federal nº 4.320/64 e com a Lei Federal nº 8.666/93, bem como as demais normas regimentais deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **PUBLICAÇÃO** deste julgamento, em conformidade com o art. 65, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins.

Publique-se nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR